



# GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

# URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

## Parecer nº 131/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2024

# PROCESSO Nº 2100.01.0047033/2023-39

PARECER ÚNICO											
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL											
							/CNPJ: 029.	754.456-01			
Endereço: Rua Francisco Gonçalves						Bairro: Nossa Senhora Aparecida					
Município: São Gotardo	UF	UF: MG				CEP: 38.800-000					
Telefone: (34) 3671-2267 / 99842-0436	E-mail: neto@verdecerrado.com.br										
O responsável pela intervenção é o prop	orietár	io do im	ióvel?								
(X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir p											
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO D	00 IM	ÓVEL									
Nome:					CPF/CNPJ:						
Endereço:					Bairro:						
Município:	nicípio: UF:					CEP:					
Telefone:											
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL											
							a Total (ha):	100,6976			
Registro nº (se houver mais de um, cital	s): 14.34	4.346				Município/UF: Rio Paranaíba/MG					
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-DE2D.27C0.F961.4A11.88BE.3246.0051.A7B5											
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERI	DA										
Tipo de Intervenção				Quantidade				Unidade			
ntervenção com supressão de cobertura											
vegetal nativa em áreas de preservação		0,0251					ha				
permanente – APP											
Intervenção sem supressão de cobertur											
vegetal nativa em áreas de preservação		0,0202					ha				
permanente – APP											
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL	DE A	PROVAÇ	ÃO								
						Coordenadas planas					
Tipo de Intervenção	Quant	tidade	e Unidade	Fuso		(us	(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 200				
						Х		Y			
Intervenção com supressão de											
, and the second	0,025	1	ha	23k		356.504		7.865.726			
preservação permanente – APP											
Intervenção sem supressão de	0.0000		l.	221.		356.51	_	7.005.745			
cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0202		ha	23K	23k		9	7.865.715			
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		le.	:C:~-					δ (h)			
Uso a ser dado a área			Especificação  Construção de uma casa de bomba e sua				Área (ha)				
Infraestrutura	<b>á</b>							0,0453			
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S)	AKEA	(S) AUI	ORIZADA (S) F	AKA INTER							
Bioma/Transição entre Biomas Fisiono			omia/Transição Estágio Si (quando			couper)		Área (ha)			
Cerrado								0,0453			
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAI	_/VEG										
Produto/Subproduto	Especificação				Quantidade Unidade						
Lenha de floresta nativa							15,00 m³				
1 HISTÓRICO											

Data de formalização/aceite do processo: 14/12/2023

Data da vistoria: 28/05/2024

Data de solicitação de informações complementares: 22/05/2024 (ofício nº 70/2024 - documento nº 88875749)

Data de concessão de prorrogação de prazo: 19/07/2024 (ofício nº 110/2024 - documento nº 92884400)

Data de concessão de sobrestado: 26/09/2024 (ofício nº 137/2024 - documento nº 92884400)

Data do recebimento de informações complementares: 03/10/2024

<u>Data de solicitação de informações complementares:</u> 16/12/2024 (ofício nº 189/2024 - documento nº 103932707)

Data do recebimento de informações complementares: 17/12/2024

Data de emissão do parecer técnico: 17/12/2024

#### 2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP - em 0,0251 hectares e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP - em 0,0202 hectares, para implantação de infraestruturas - construção de uma casa de bomba e suas vias de acesso para irrigação de culturas, com produção de 15 m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade.

# 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Maravilhas, no município de Rio Paranaíba/MG, é formado pela matrícula 14.346 (documento nº 78801897) - originada do R-2-1.770 - e possui 100,6976 hectares de área total matriculada e pertence ao Sr. Edilson Veloso Ribeiro. Consta na matrícula procedente nº 1.770 (documento nº 78801895), mais especificamente no AV-7-1.770 de 15/10/2002, uma averbação de reserva legal de 24,4901 hectares sobre o R-3-1.770, que deu origem a outra matrícula, que não tem relação com o R-2-1.770, pois esta foi desmembrada anteriormente à averbação em questão.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- -Número do registro: MG-3155504-DE2D.27C0.F961.4A11.88BE.3246.0051.A7B5 (documento nº 98708145)
- Área total: 100,6373 ha
- Área de reserva legal: 7,5666 ha
- Área de preservação permanente: 4,8136 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 90,7034 ha
- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]
- (X) A área está preservada: 7,5666 ha
- ( ) A área está em recuperação: xxxxx ha
- ( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha
- Formalização da reserva legal:
- (X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada
- Número do documento: MG-3155504-DE2D.27C0.F961.4A11.88BE.3246.0051.A7B5 (documento nº 98708145)
- Qual a modalidade da área de reserva legal:
- (X) Dentro do próprio imóvel
- ( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- ( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01
- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente, entretanto, como se trata de intervenção em APP para implantação de atividade de interesse social, a mesma legislação permite. Entretanto, esse assunto será melhor tratado a posteriori, no tópico "5 - Análise Técnica".

# 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP - em 0,0251 hectares e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP - em 0,0202 hectares, para implantação de infraestruturas - construção de uma casa de bomba e suas vias de acesso para irrigação de culturas, com produção de 15 m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade.

Taxa de Expediente:

- 1 DAE nº 1401231551721, no valor de R\$ 596,29, pago em 07/12/2022 (intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em em APP em 0,0251ha) (documento nº 78801904);
- 2 DAE nº 1401287786481, no valor de R\$ 33,32, pago em 26/06/2023 (taxa complementar da intervenção com supressão em APP) (documento nº 78801904);
- 3 DAE nº 1401231552638, no valor de R\$ 734,63, pago em 07/12/2022 (intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP em 0,0202ha) (documento nº 78801906);
- 4 DAE nº 1401287786634, no valor de R\$ 41,05, pago em 26/06/2023 (taxa complementar da intervenção sem supressão em APP) (documento nº 78801906).

#### Taxa florestal:

- 1 DAE  $n^2$  2901231554230, no valor de R\$ 100,18, pago em 07/12/2022 (volumetria:  $15m^3$  de lenha de floresta nativa) (documento  $n^2$  78801907);
- 2 DAE nº 2901287787167, no valor de R\$ 5,59, pago em 26/06/2023 (taxa complementar) (documento nº 78801907).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23125337 (documento nº 78801908)

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: alta a média
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- <u>- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:</u> Área Prioritária para Conservação da Biodiversidade Categoria Extrema Remanescentes Lóticos do Rio Paranaíba
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: Área de conflito por uso de recurso hídrico

### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento:

# 4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento Fazenda Maravilhas, em Rio Paranaíba, no dia 28/05/2024, pela analista ambiental do IEF Viviane Brandão, acompanhada do consultor/procurador legal Sebastião Neto.

# 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: ondulada
- Solo: Cambissolo háplico Tb distrófico
- <u>Hidrografia:</u> o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba sub bacia PN 1: Afluentes Mineiros do Alto Rio Paranaíba. Possui 4,8136 ha de APP de curso hídrico.

# 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo e de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE SISEMA
- Fauna: não informada

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (documento nº 78801910) elaborado sob a responsabilidade técnica do Biólogo Marconi Pereira Martins, CRBIO 76695/04-D (documento nº 78801890), ART nº 20241000116330

(documento nº 104053830).

De acordo com este documento: "Como citado anteriormente em uma das divisas da propriedade está localizado o Rio São João, curso hídrico com uma alta disponibilidade hídrica e objeto de uma portaria de outorga coletiva, sendo assim tendo recursos hídricos suficientes para a viabilização das atividades ora pretendidas.

Outro fator determinante para escolha do local, foi a inexistência de outro ponto passível de ser outorgado dentro dos limites da propriedade. Foi realizado um levantamento de possíveis pontos de captação, porém, todos não tão viáveis quanto o local escolhido e já outorgado.

Diante do exposto, não foi encontrada nenhuma alternativa locacional e técnica, que viesse a viabilizar a implantação da casa de homba."

O empreendimento está inserido em área de conflito por uso de recurso hídrico. Para tanto foi deferida a outorga coletiva - Portaria nº 1624/2024 de 15/10/2020 (documento nº 103931052), com validade de 10 anos, sendo que o ponto de captação deste empreendimento coincide com o ponto de captação autorizada.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP - em 0,0251 hectares e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP - em 0,0202 hectares, para implantação de infraestruturas - construção de uma casa de bomba e suas vias de acesso para irrigação de culturas, com produção de 15 m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade.

Foi apresentado o PIAS - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 78801963), elaborado sob a responsabilidade técnica do Biólogo Marconi Pereira Martins, CRBIO 76695/04-D (documento nº 78801890), ART nº 20241000116330 (documento nº 104053830).

De acordo com este documento: "A finalidade da intervenção requerida nas áreas supramencionadas é exclusivamente para a construção de uma casa de bomba e suas vias de acesso. O ponto de captação inclusive já possui liberação junto ao órgão ambiental responsável a Outorga de Uso da Água com a finalidade de Irrigação."

"A propriedade está localizada no entorno do município de Rio Paranaíba – MG, e todos os gastos hídricos necessários para o desenvolvimento das atividades, estão devidamente regularizados, tendo inclusive a outorga de uso da água já deferida junto ao órgão responsável, sendo ela a Portaria nº 01624/2020 – Rio São João (outorga coletiva) – P23."

De acordo com análise do CAR, a área de reserva legal não possui o mínimo de 20% conforme exigência legal e ainda conta com o cômputo de APP. Conforme artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, é vedado o uso alternativo do solo quando o empreendimento não possui o mínimo de área de reserva legal e quando há cômputo de APP:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da <u>Lei nº 20.922, de 2013</u>; (Inciso com redação dada pelo art. 49 do <u>Decreto nº 48.127, de 26/1/2021</u>.)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da <u>Lei nº 20.922, de 2013</u>; (Inciso com redação dada pelo art. 49 do <u>Decreto nº 48.127, de 26/1/2021</u>.)

(...)

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da <u>Lei nº 20.922, de 2013</u>, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da <u>Lei nº 20.922, de 2013</u>. (Parágrafo acrescentado pelo art. 50 do <u>Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.</u>)"

Entretanto o artigo em epígrafe, traz a ressalva do artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

No caso do processo em tela a intervenção pleiteada é em APP para atividade de implantação de infraestruturas - construção de uma casa de bomba e suas vias de acesso para irrigação de culturas, considerada como sendo de interesse social, segundo definição dada pela Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;"

Assim sendo, para a atividade pleiteada, mesmo não havendo o mínimo de reserva legal e com cômputo de APP, exceto na área solicitada para intervenção, é passível de aprovação.

Entretanto, devido à intervenção em APP, é obrigatória a compensação com recuperação de uma APP degradada, conforme exigência dos artigos 75, 76 e 77 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

- "Art. 75 − O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:
- I recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;
- II recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;
- III implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;
- IV destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.
- $\S 1^o$  As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.
- § 2º Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.
- Art. 76 A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:
- I Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;
- II declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.
- Art. 77 A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Para tanto, foi apresentado o PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (documento nº 98708148) elaborado sob a responsabilidade técnica do Biólogo Marconi Pereira Martins, CRBIO 76695/04-D (documento nº 78801890), ART nº 20241000116330 (documento nº 104053830).

De acordo com este Projeto, o plantio das mudas será realizado com um espaçamento de 3 m X 3m, ocupando uma área de 9 metros quadrados por planta. Foi apresentada uma lista de espécies a serem plantadas, tanto pioneiras, quanto clímax. Foram também apresentadas as técnicas de implantação, com combate às formigas; preparo do solo; espaçamento e alinhamento, sendo estimado um plantio de aproximadamente 70 mudas, nas Áreas de Preservação Permanente, abrangendo assim as áreas que não possuem nenhum fragmento de vegetação nativa em estágio avançado, em uma área de 0,0633 ha; coveamento e adubação; plantio; coroamento; tratos culturais; replantio; práticas conservacionistas; cercamento; plano de acompanhamento e monitoramento/avaliação da reconstituição da flora, sendo previsto o prazo de 03 anos para a execução do PTRF. Será inserida como condicionante a comprovação do mesmo, sob pena de sanções administrativas.

Diante da análise documental, com base na vistoria in loco e na legislação ambiental vigente, tecemos as seguintes considerações:

Considerando que o processo requer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP - em 0,0251 hectares e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP - em 0,0202 hectares, para implantação de infraestruturas - construção de uma casa de bomba e suas vias de acesso para irrigação de culturas;

Considerando que a atividade em questão é considerada pela legislação ambiental como sendo de interesse social;

Considerando que, o empreendimento não possui o mínimo de área de reserva legal e ainda há cômputo de APP no quantitativo, exceto na área a sofrer intervenção;

Considerando que, apesar do Decreto Estadual nº 47.749/2019 vedar o uso alternativo do solo em empreendimentos que não possua área de reserva legal e haja cômputo de APP no seu quantitativo, traz ressalvas dadas pela Lei Estadual nº 20.922/2013, que possibilita a intervenção em APP em casos de interesse social, que é o objetivo do processo em tela;

Considerando que, foi apresentado um PTRF para recuperação de uma APP degradada como forma de compensação pela intervenção em APP e que o mesmo foi aprovado e colocado como condicionante a comprovação da execução do mesmo.

Enfim, diante de todas as considerações, opino pelo DEFERIMENTO da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP - em 0,0251 hectares e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP - em 0,0202 hectares, para implantação de infraestruturas - construção de uma casa de bomba e suas

vias de acesso para irrigação de culturas. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

#### 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0047033/2023-39

Ref.: Intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa

#### I. Relatório:

- 1 Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de um requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **EDILSON VELOSO RIBEIRO**, conforme consta no processo, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,0453 ha**, no imóvel rural denominado "Fazenda Maravilhas", localizado no município de Rio Paranaíba, matrícula nº 14.346, fatos esses constatados pela gestora do processo em vistoria realizada no local.
- 2 A propriedade possui <u>área total de 100,6976 ha</u> e RESERVA LEGAL equivalente a **7,5666 ha**, segundo o CAR, encontrando-se em bom estado de preservação, de acordo o Parecer Técnico. Cumpre notar que a reserva legal não compreende o montante mínimo legal de 20% de todo o imóvel. Entretanto, com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, não há necessidade de composição de reserva legal para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...,

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013**;

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do <u>Decreto nº 48.127, de 26/1/2021</u>.)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013**;

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013**;" (grifo não oficial)

- "Art. 12 A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, <u>interesse social</u> ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio." (grifo não oficial)
- 3 Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de implantação de infraestrutura de captação de água (casa de bomba) para irrigação. Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de licenciamento nem de licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, de acordo com o requerimento, sendo apresentada uma <u>Portaria de Outorga</u>, cópia anexa ao processo.
- 4 O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

É o breve relatório.

### II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento <u>é passível de autorização</u>, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

- 6 Outrossim, conforme legislação em vigor, as <u>áreas de preservação permanente</u> são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, <u>seu uso econômico direto é vedado</u>.
- 7 Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de <u>interesse social</u> ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

- II de interesse social:
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;"
- 8 Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, caso existam.
- 9 Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pela gestora deste processo ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54**, de 14 de abril de 2004.
- 10 Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a área objeto da intervenção está inserida em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o IDE-SISEMA e o Instituto Biodiversitas, porém, isso não inviabiliza a intervenção devido à sua modalidade.
- 11 Importante destacar que, de acordo o que determina o art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

# III. Conclusão:

- 12 Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução CONAMA 369/2006 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina <u>favoravelmente</u> à **INTERVENÇÃO EM APP COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em <u>0,0453 hectare</u>, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e que <u>a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada</u> (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).**
- 13 Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.
- 14 Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

**Observação:** Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente com e sem supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP - em 0,0251 hectares e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP - em 0,0202 hectares, para implantação de infraestruturas - construção de uma casa de bomba e suas vias de acesso para irrigação de culturas, localizada na propriedade Fazenda Maravilhas em Rio Paranaíba/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade.

# 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0633 ha, tendo como coordenadas de referência 356438x; 7865645y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade recomposição, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

# 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
- ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

#### **10. CONDICIONANTES**

#### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PTRF, durante 03	01 ano após a
	anos, sob pena de sanções administrativas.	emissão do DAIA

<sup>\*</sup> Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

# ( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

# RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado**, **Coordenador**, em 19/12/2024, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão**, **Coordenadora**, em 20/12/2024, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **104061884** e o código CRC **03AEB85D**.

**Referência:** Processo nº 2100.01.0047033/2023-39

SEI nº 104061884